

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025121007016 – 2025024002**

**INEXIGIBILIDADE Nº IL-2026.078-GPI-FMS**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** Aquisição de equipamentos de reabilitação motora intensiva e Curso Básico PEDIASUIT para habilitação dos profissionais.

**PARECER JURÍDICO Nº. 189/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)**

## **1-DO RELATÓRIO**

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da contratação das empresas **LV DE OLIVEIRA – PEDIASUIT COSTURAS E ACABAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **14.140.262/0001-66** e **INSTITUTO LEONARDO DE OLIVEIRA CURSOS, TREINAMENTOS E ATENDIMENTOS CLÍNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **32.216.744/0001-34** para **Aquisição de equipamentos de reabilitação motora intensiva e Curso Básico PediaSUIT para habilitação dos profissionais**, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, no valor total de R\$ 105.175,00 (cento e cinco mil cento e setenta e cinco reais).

A contratação pretendida tem por finalidade a implementação e o aprimoramento das atividades de reabilitação motora no âmbito da rede municipal de saúde, possibilitando a utilização da metodologia PEDIASUIT no atendimento de pacientes com necessidades específicas de reabilitação, bem como a capacitação técnica dos profissionais que atuarão diretamente na aplicação do referido método terapêutico.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Solicitação de Compras ou Serviços nº 0052/2025 (ev. 01); Documento de Formalização da Demanda – DFD (ev. 02); encaminhamento ao Protocolo Geral (ev. 03); Protocolo Prodata nº 2025024002 (ev. 04); Estudo Técnico Preliminar – ETP (ev. 05); Mapa de Análise de Risco (ev. 06); **Documentos de Habilitação da empresa LV DE OLIVEIRA – PEDIASUIT COSTURAS E ACABAMENTOS LTDA** – Cartão CNPJ / Contrato Social / Documento de Identidade do Representante Legal / Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União / Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas / Certificado de



Regularidade do FGTS / Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU / Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal / Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com a Administração Pública (ev. 07); Proposta Comercial da empresa (ev. 08); Declaração de Exclusividade – emitido pelo Sindicato das Indústrias do Vestuário do Distrito Federal – SINDIVESTE/DF / Carta de Exclusividade e Cursos do Protocolo PediaSuit – emitido pelo **INSTITUTO LEONARDO DE OLIVEIRA CURSOS, TREINAMENTOS E ATENDIMENTOS CLÍNICOS EIRELI** (ev. 09); Decreto Municipal nº 0933/2023 – nomeação da Secretária Municipal de Saúde (ev. 10); Requisição nº 56092025 – não liberada – equipamentos (ev. 11); Requisição nº 55802025 – não liberada - Curso Básico PediaSuit (ev. 12); Requisição nº 56182025 – não liberada - Curso Básico PediaSuit (ev. 13); processo encaminhado ao Grupo Gestor do Gasto Público para deliberação (ev. 14); devolvido ao Fundo Municipal de Saúde (ev. 15); solicitação de suplementação de ficha orçamentária nº 20259380 (ev. 16); devolução para refazer requisição - exercício 2026 (ev. 17); encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde (ev. 18); ficha 20258823 – curso básico / ficha 20258831 - equipamentos (ev. 19); juntada das requisições nº 3722026 e nº 3662026 – não liberadas (ev. 20); encaminhado ao GGGP para deliberação (ev. 21); devolvido ao Fundo Municipal de Saúde (evs. 22-23); ficha orçamentária suplementada (ev. 24); envio ao GGGP para deliberação (ev. 25); Certidão de autorização nº 0203000007/2026 - GGGP (ev. 26); requisições nº 3662026 e 3722026 - liberadas / Declaração de Rubrica OBJETO DIVERGENTE / Reserva Orçamentária nº 14580 OBJETO DIVERGENTE / Declaração de Rubrica - curso básico / Reserva Orçamentária nº 14210 – curso básico (ev. 27); despacho de autorização para autuação e realização de inexigibilidade de licitação (ev. 28); devolvido ao Fundo Municipal de Saúde para juntada de documentos (ev. 29); DFD atualizado (ev. 30); Cadastro Fiscal do Distrito Federal / Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União / Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa – Distrito Federal / Certificado de Regularidade do FGTS (ev. 31); encaminhamento à CACP (ev. 32); Termo de Autuação da Inexigibilidade nº IL-2026.078-GPI-FMS (ev. 33); Portaria Nº 0007/2026 - Dispõe sobre a designação de servidores públicos para compor os cargos e funções da Central de Aquisições e Contratações Públicas do Município de Gurupi/TO (ev. 34); Termo de Referência (ev. 35); Memorando nº 0219000006/2026 - encaminhamento à Controladoria para análise quanto aos requisitos técnicos da contratação (ev. 36); devolvido ao Fundo Municipal de Saúde para providências (ev. 37); comprovação de preço praticado – Notas Fiscais (ev. 38); Certificado de Regularidade do FGTS (ev. 39); encaminhamento à Controladoria para análise e deliberações quanto aos requisitos técnicos da contratação (ev. 40); Parecer nº 095/2026 – CGM (ev. 41); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 42); Despacho da PGM – encaminha os autos à Secretaria Municipal de Saúde para adequações (ev. 43); Despacho nº 129/2026 - apresenta esclarecimentos e determina remessa à P.G.M para análise e parecer (ev. 44); Orçamento - Curso Básico do Protocolo PEDIASUIT (ev. 45); Requisição nº 55802025 – não liberada (ev. 46); Documento de Formalização da Demanda – DFD (ev. 47); Nota de esclarecimento e justificativa administrativa (ev. 48); Declaração de Rubrica - equipamentos /

Reserva Orçamentária nº 14627 / Declaração de Rubrica - curso / Reserva Orçamentária nº 14210 (ev. 49); Estudo Técnico Preliminar (ev. 50); Comprovação Preço Praticado - CURSO BASICO PEDIASUIT– Notas Fiscais (ev. 51); Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas, emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO / Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU – referentes ao CNPJ nº **14.140.262/0001-66 - LV** (ev. 52); encaminhamento à CACP (ev. 53); Termo de Referência (ev. 54); Processo encaminhado ao Cartório da Procuradoria Geral do Município (ev. 55); Processo encaminhado à Procuradora para análise jurídica (ev. 56); Devolvido à Secretaria Municipal de Saúde para adequações (ev. 57); **Documentos Habilitação da empresa INSTITUTO LEONARDO DE OLIVEIRA CURSOS, TREINAMENTOS E ATENDIMENTOS CLÍNICOS LTDA:** Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal / Declaração de Inexistência de Vínculo com a Administração Pública / Cartão CNPJ / Contrato Social / Certidões Fiscais e Trabalhistas / Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU / Documentos de Identidade do representante legal da empresa (evs. 58-59); Carta de Exclusividade e Cursos do Protocolo PediaSuit (ev. 60); Processo encaminhado à Procuradora para análise jurídica (ev. 61);

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2-DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

**Cumprido destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subsequente do processo.**

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho<sup>[1]</sup>, relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o **dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho[2], *in verbis*:

*Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.*

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é **inviável** por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, **ou por não haver no mercado outras opções de escolha**.

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”[3].

Sidney Bittecount[4], relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles[5]: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount[6], relata que “A questão não é de fácil enfretamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso I, determinou a inexigibilidade, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

Verifica-se que, na hipótese prevista no dispositivo legal citado acima, há ausência de alternativas, pois existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela. Quanto a comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro deste artigo prevê que:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Nota-se, portanto, que para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor, a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Destaca-se, no presente caso, que, conforme Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato das Indústrias do Vestuário do Distrito Federal – SINDIVESTE/DF, a empresa **LV de Oliveira – Pediasuit Costuras e Acabamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 14.140.262/0001-66, possui registro junto ao INPI sob o nº **BR 20 2012 013288-0**, relacionado à produção exclusiva de vestimenta ortopédica, por se tratar de produto criado, desenvolvido e testado pela própria empresa.

Ademais, consta a informação de que o **PediaSuit™** constitui método exclusivo, desenvolvido por profissionais das empresas **PediaSuit™ Inc.** e **Therapies 4 Kids Inc.**, e aperfeiçoado para fins de comercialização exclusiva pela empresa **LV de Oliveira – Pediasuit Costuras e Acabamentos Ltda.**, a quem compete autorizar, certificar e credenciar profissionais da área da saúde para utilização do referido método, por meio dos **Cursos de Terapia Intensiva com o protocolo PediaSuit™**.

Entretanto, verifica-se que a referida declaração de exclusividade faz remissão ao **certificado nº BR 20 2012 013288-0, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial –**

**INPI**, sem que tal documento tenha sido juntado aos autos. Assim, recomenda-se a sua juntada, a fim de conferir maior completude à instrução processual e possibilitar melhor aferição dos elementos invocados para a demonstração da alegada exclusividade.

Além disso, consta dos autos **Carta de Exclusividade emitida pela empresa LV de Oliveira – PediaSuit Costuras e Acabamentos Ltda.**, na qual se atesta que o **Instituto Leonardo de Oliveira Cursos, Treinamentos e Atendimentos Clínicos, inscrito no CNPJ nº 32.216.744/0001-34**, seria a única instituição autorizada, em território nacional, a ministrar, conceder, certificar e credenciar profissionais da área da saúde para a utilização do método PediaSuit™, por meio dos Cursos de Terapia Intensiva com o referido protocolo.

De igual modo, há nos autos justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, na qual se sustenta a inviabilidade de competição tanto para o fornecimento dos equipamentos destinados à reabilitação motora intensiva quanto para a realização do Curso Básico PediaSuit, ao fundamento de que haveria exclusividade na comercialização dos equipamentos e na oferta da capacitação técnica correspondente. Segundo a motivação administrativa apresentada, o treinamento envolve metodologia própria e know-how específico, existindo indissociabilidade técnica entre o equipamento e a capacitação necessária à sua adequada utilização, de modo que a formação especializada seria elemento indispensável à segurança e à eficácia terapêutica pretendidas.

A Secretária Municipal de Saúde consignou, em sua justificativa, que a existência de duas pessoas jurídicas distintas não afastaria, em tese, a configuração da inexigibilidade, sob o fundamento de que ambas integrariam uma mesma cadeia econômica exclusiva, sem concorrência no mercado quanto ao objeto pretendido.

Registre-se, por oportuno, que **a presente manifestação jurídica não implica validação de mérito da solução eleita pela Administração**, restringindo-se à análise da regularidade jurídico-formal do enquadramento pretendido, bem como da existência, em tese, de lastro documental minimamente idôneo para o regular prosseguimento da instrução processual.

Sendo assim, extrai-se dos autos que foram juntados elementos documentais voltados à demonstração, em tese, da alegada condição de exclusividade da empresa fornecedora, bem como da adequação do bem pretendido ao atendimento da necessidade administrativa apontada, razão pela qual a contratação almejada pode, em tese, enquadrar-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 18. (...)*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

Com relação a estimativa da despesa, faz-se mister verificarmos o que dispõe o § 4º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

Percebe-se, portanto, que nas inexigibilidades, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 23, a comprovação da adequação dos preços deve ocorrer mediante a **comparação com preços anteriormente praticados pelo próprio contratado e não pela comparação com preços de outros fornecedores**, até porque a pluralidade de possíveis fornecedores afastaria a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho<sup>[7]</sup>, leciona que:

*A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.*

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de contratações diretas costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual **é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços.**

Por fim, ressalta-se que a existência de créditos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas decorrentes da contratação deverá ser devidamente atestada. A indicação

da dotação orçamentária correspondente é requisito essencial para a formalização do ajuste, conforme previsto nos artigos 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021, cujas transcrições seguem abaixo:

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

(...)

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

**No caso dos autos, verifica-se, em princípio, a presença dos elementos documentais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, destacando-se, dentre outros:** Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência, autorização da autoridade competente, Propostas de Preços, Documentação de habilitação das empresas e Declarações, declarações de rubrica, Declarações de exclusividade, reservas orçamentárias e o parecer da Controladoria. Tal conjunto documental revela, ao menos sob o aspecto formal, aderência à estrutura procedimental exigida para a contratação direta.

Contudo, constata-se a ausência da Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO do **Instituto Leonardo Oliveira Cursos, Treinamentos e Atendimentos Clínicos**. Dessa forma, impõe-se a juntada do referido documento para fins de regularização do processo.

**Quanto à compatibilidade do valor com o praticado no mercado (inciso II do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021)**, foram juntadas aos autos **propostas de preços** das empresas, bem como **notas fiscais** referentes a serviços prestados pelos fornecedores a outros contratantes, documentos que, em princípio, mostram-se aptos a subsidiar a instrução do feito no que se refere à justificativa econômica da contratação.

**No que tange à disponibilidade orçamentária (inciso IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021)**, verifica-se a presença, nos autos, da **Certidão de Autorização da Despesa emitida pelo Grupo Gestor do Gasto Público**, bem como das respectivas **declarações de rubrica e reservas orçamentárias**.

**Ressalte-se, ainda, que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio**

**eletrônico oficial”.**

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Importante alertar que, no dia 15 de março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO – DOMG o Decreto nº 0304/2022, o qual regulamenta as contratações diretas no âmbito do Município de Gurupi/TO. Posteriormente, no dia 29 de março de 2023, foi publicado o Decreto nº 0406/2023, que regulamenta, dentre outros pontos da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta. Sendo assim, recomenda-se que sejam obedecidas as regras por eles determinadas.

Diante do exposto, **uma vez atendidas as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 0304/2022 e 0406/2023, bem como suas alterações, e observadas as recomendações indicadas neste parecer**, conclui-se pela legalidade da presente inexigibilidade e pela regular continuidade do procedimento.

**Recomenda-se:**

**a)** Que sejam anexados aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO, em nome do **Instituto Leonardo Oliveira Cursos, Treinamentos e Atendimentos Clínicos**; 2) comprovante do registro/certificado nº BR 20 2012 013288-0 junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); 3) Decreto de nomeação do atual Gestor da Pasta;

**b)** Que, nas próximas requisições referentes a inscrições em cursos, sejam especificadas a quantidade de inscrições e o valor unitário.

**c)** Que, antes da assinatura do contrato e do pagamento, sejam atualizadas as certidões com prazos de validade expirado.

**3-CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **desde que todas as recomendações acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município **opina, em sede de juízo prévio, pela viabilidade jurídica da contratação direta**, mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, referente ao objeto do **Processo Administrativo nº 2025121007016**.

Salienta-se, por oportuno, que de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, “ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo acerca da regularidade jurídica da contratação e tenha sugerido as adequações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”<sup>[8]</sup>.

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo da Administração Pública.

Encaminham-se os autos à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 22 de abril de 2026.

**Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca - Procuradora Geral Adjunta Administrativa - Decreto Municipal nº 0650/2024 - OAB/TO 11.634**

---

[1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

[2] Idem 2

[3] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

[5] CHARLES. Leis de Licitações Públicas comentadas. 4. ed., p. 175.

[6] Idem 5

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

[8] BPC nº 05. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas>.



TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.\*\*\*.\*\*\*-\*\* - ALEXANDRE ORION REGINATO,  
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023,  
OAB MS 18.210

Data e Hora: 22/04/2026 13:13:15

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



006.\*\*\*.\*\*\*-\*\* - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,  
Signatário(a): DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 22/04/2026 13:13:11

---



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/baf61977-3e65-11f1-97e5-66fa4288fab2>